



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

PROCESSO: 1038022-13.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1063414-37.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DE ADVOGADOS PELA IGUALDADE DE GENERO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A, ABINER AUGUSTO MENDES GONCALVES - DF26364, CHRISTIANE FREITAS NOBREGA DE LUCENA - DF16306, CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372-A, FABIANA OLIVEIRA MATOS - DF13984, FERNANDA LEBRAO PAVANELLO - DF25216-A, JONATAS MORETH MARIANO - DF29446-A, MAIRA MANDELLI LORENZONI ROMERA - DF19519, MELINA MARCELO DE FARIA - DF29470, RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA - DF54440 e TALITA LUIZA CAMPOS DE MOULAZ MELO - DF37397

POLO PASSIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI - DF34404-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal que é interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos autos originários.

Requer a parte agravante que seja antecipada a tutela recursal, a determinar “a imediata suspensão da eficácia do trecho do art. 1º, do Provimento 146/2011, do CFOAB “e com ela adimplentes”, bem como do §1º, do art. 134, do Regulamento Geral da OAB, no trecho “do comprovante de quitação com a OAB”, de forma a garantir a participação de todos os advogados e advogadas regularmente inscritos nos quadros da OAB nas próximas eleições marcadas para novembro do presente ano de 2021.”

Em suas razões a recorrente argumenta que:

[...] o STF firmou entendimento de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm caráter tributário;

[...] sendo assim, é ilegítima a utilização dos meios coercitivos indiretos para forçar o pagamento de tributos;

[...] o interesse arrecadatório da OAB não pode prevalecer em detrimento do direito mais caro à democracia representativa que é o direito ao voto.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido:

De acordo com a norma prevista no Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294, cujo dispositivo transcrevo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da medida requerida cautelar requerida pela agravante, faz-se mister a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.

Ao decidir pelo indeferimento da tutela, o juiz de primeiro grau fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

"[...] Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", a teor do art. 300 do CPC.

No presente caso está ausente o primeiro requisito.

De fato, nenhum direito é absoluto, aí incluído até mesmo o direito à vida, bem maior de todo ser humano.

Igualmente, para que o cidadão possa exercer o direito constitucional ao voto, em sentido amplo, ele deve atender a uma série de requisitos (idade mínima, domicílio eleitoral, estar regularmente inscrito) e obrigações (quitação com a Justiça Eleitoral, não estar embriagado, comportamento adequado etc.) que vão sendo modificados com o transcorrer do tempo.

Dessa forma, sendo a OAB autarquia especial, com autonomia administrativa e financeira, é certo que possui legitimidade para estabelecer requisitos formais habilitando os seus associados a exercitarem o direito de voto, fixando requisitos em portarias e regulamentos, porquanto autorizado pelo exercício do poder regulamentar da Administração.

*Assim, a observância do requisito de quitação da anuidade perante a autarquia profissional não é medida desarrazoada ou inviabilizadora da participação massiva dos advogados no pleito eleitoral, porquanto visa a garantir o exercício de um direito **condicionado** ao cumprimento de um dever.*

*Tampouco, é uma sanção, mas sim um mero ônus em contrapartida ao exercício de direitos, já que o descumprimento do **dever** de solidariedade entre os advogados inscritos em custear a ordem profissional implica infração à diretiva ética da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o estatuto da OAB: "Art. 34. Constitui **infração disciplinar**: (...) **XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo**" (destaquei).*

Não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos, uma vez que o citado art.34, inc. XXIII, da Lei 8.906/94, exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e eventuais provas impeditivas à constituição do crédito.

*E mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, é certo que o não pagamento das contribuições importa em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até mesmo **de exclusão dos quadros** da OAB, nos termos da Lei 8.906/94.*

[...] Ademais, segundo o art. 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional".

Nessa toada, com muito mais razão se justifica a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...] Além disso, é de se destacar que, na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista no art. 34 da Lei 8.906/94, incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII, acima transcrito, a respeito de inadimplência com a anuidade, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que: "Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que **satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária**" (destaquei).

Ora, tal dispositivo visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa à inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.

Por fim, ofende o princípio da isonomia o pleiteado tratamento igualitário a advogados que estão em situações opostas (adimplentes x inadimplentes), especialmente quando requerido por entidade que se diz defensora da "igualdade", o que parece um contrassenso sem tamanho.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Não havendo novos elementos hábeis à modificação da moldura fática contida nos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos explicitados na própria decisão objeto do recurso.

Feitas tais considerações, decido:

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é legítima a vinculação da participação no processo eleitoral à regularidade no pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ELEIÇÃO DE MEMBROS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A ADVOGADOS ADIMPLENTES. LEGALIDADE DO REGULAMENTO GERAL DA OAB.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o § 1º do art. 134 do Regulamento Geral da OAB - a que faz menção o § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/64 - pode prever a necessidade da adimplência como requisito para que o advogado exerça a condição de eleitor ou, se fazendo isso, há violação ao art. 63, caput, desse diploma normativo.

2. O caput, parte final, do art. 63 da Lei n. 8.906/94 (base da pretensão recursal) diz apenas o óbvio, ou seja, que o eleitorado será formado, necessariamente, por advogados inscritos - excluídos, portanto, os estagiários e os advogados desligados, por exemplo. Outros parâmetros limitadores ficarão a cargo do regulamento, conforme se observa da simples leitura do § 1º do art. 63 da Lei n. 8.906/94.

3. O art. 134, § 1º, do Regulamento Geral da OAB é legal, pois não vai além do disposto no art. 63 da Lei n. 8.906/94.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 1.058.871/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 19/12/2008. No mesmo sentido REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007; REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008 e REsp 1.309.472-PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/03/2015.)

No mesmo sentido a colenda Corte Especial deste Tribunal Federal, firmou entendimento de que: "*[...] a permissão para que os advogados inadimplentes possam votar nas eleições dos Conselhos Seccionais constitui grave lesão à ordem econômica do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, que deixa de receber 15% do que é arrecadado pelas Seccionais*" (SS 0111911-52.2000.4.01.0000/to, Rel. Juiz Presidente, Corte Especial, DJ p. 30, de 07/05/2001 e AGSS 0111682- 92.2000.4.01.0000/MA, Rel. Juiz Presidente, Corte Especial, DJ p. 30 de 07/05/2001).

Devido a inexistência da probabilidade/plausibilidade do direito alegado, desnecessária a análise de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária e com fundamento no art. 932, inc. II, do CPC, bem como no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se. COM URGÊNCIA;

Publique-se. Intime-se.

Vista à parte agravada para contrarrazões.

Após, à conclusão.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERCULES FAJOSES**

22/10/2021 15:01:06

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



211022150106121000001

IMPRIMIR

GERAR PDF